



## **ESTUDO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO “WHATSAPP” NO ATO DE CITAÇÃO**

**Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos  
Silvio José Franco - Juiz-Corregedor do Núcleo II  
Soraya Nunes Lins - Corregedora-Geral da Justiça**

**julho/2020**

---

<sup>1</sup> Imagem disponível em: <<https://fia.com.br/blog/inteligencia-artificial-no-direito/>>. Acesso em: 10.07.2020.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>1</b>
<b>2. A possibilidade legal de citação eletrônica</b>	<b>8</b>
<b>3. A segurança jurídica na utilização do WhatsApp</b>	<b>15</b>
<b>4. O Conselho Nacional de Justiça</b>	<b>19</b>
<b>5. A citação pelo WhatsApp na jurisdição pátria</b>	<b>20</b>
<b>6. Os normativos de outros Tribunais de Justiça</b>	<b>24</b>
<b>7. Os normativos dos Tribunais de Contas Estaduais</b>	<b>26</b>
<b>8. Os exemplos internacionais</b>	<b>27</b>
<b>9. Os Projetos de Lei sobre a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens</b>	<b>29</b>
<b>10. O uso do aplicativo WhatsApp como meio de prova em processos judiciais</b>	<b>33</b>
<b>11. Outras iniciativas disruptivas</b>	<b>35</b>
<b>12. Conclusão</b>	<b>36</b>

## Estudo sobre a Utilização do Aplicativo “WhatsApp” no Ato de Citação

### 1. Introdução

É de conhecimento notório o momento de excepcionalidades vivenciado pelo Poder Judiciário e pela sociedade em razão da pandemia causada pela doença infectocontagiosa da COVID-19 (novo Coronavírus). Em decorrência dessa situação, novas medidas mais restritivas mostram-se imprescindíveis para que a curva epidemiológica ascendente diminua. Isso porque o objetivo fundamental, nesse momento crítico, é preservar a vida e a saúde dos profissionais do Poder Judiciário, dos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores, Advogados, jurisdicionados e demais pessoas que com esses agentes possam ter contato, o que, a nosso sentir, justifica a possibilidade de flexibilização de determinadas normas e implementação de ferramentas tecnológicas com o escopo de preservar a entrega da prestação jurisdicional, otimizando-se, como consectário, o efetivo acesso à justiça.

Tais circunstâncias foram vetores de inúmeras mudanças nas atividades institucionais tanto do Poder Judiciário de Santa Catarina quanto dos demais atores da sociedade, sentidas sensivelmente no âmbito da realização do trabalho de seus colaboradores, servindo de objeto, inclusive, para diversas normatizações e orientações em caráter excepcional.

Indiscutivelmente, com a transferência da realização do trabalho presencial para a modalidade remota, ainda que se tenha demonstrado constante aumento da produtividade (vide [Notícias - Site do TJSC](#)), determinadas atividades, como a intimação e citação de partes processuais, em razão de sua natureza, foram, mesmo em regime de *home office*, atípica e excepcionalmente modificadas. Inescapáveis que são essas alterações, papel importante desta corte é garantir que se implementem da forma mais eficiente, sem prejuízo às finalidades legais.

No âmbito interno, por exemplo, pode-se citar como iniciativa os estudos empregados no processo administrativo sei n. 1521/2019, referentes à possibilidade de ampliação do uso do aplicativo *Whatsapp*, regulamentado por meio da

Resolução Conjunta n. 06/2017-GP/CGJ, com piloto desenvolvido para a realização das intimações em processos judiciais efetuadas pelas 4 (quatro) Varas da Família da Comarca da Capital.

Além disso, sublinha-se o estudo desenvolvido, também por esta CGJ-SC, no bojo do Processo Administrativo n. 0014287-31.2020.8.24.0710, o qual, após diversos questionamentos que chegaram à Corregedoria-Geral da Justiça, conduziu à necessidade de se “orientar o primeiro grau de jurisdição acerca de interpretação a ser conferida aos normativos e às recomendações emitidas pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - sem prejuízo daquelas que, publicadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, alcançam a atuação do Judiciário - no delicado período de pandemia da doença causada pelo COVID-19 (coronavírus)”.

Como resultado do estudo, foi emitida a [Circular CGJ n. 76/2020](#), de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a preferência pela utilização da videoconferência e de meios não presenciais de comunicação, restringindo a atuação presencial para os casos estritamente necessários. Dentre os protocolos e regras de atuação a serem observados, objetivou-se privilegiar a possibilidade, desde que houvesse a preservação da essência do ato, da utilização de meios alternativos (à distância) de comunicação dos atos processuais, com destaque para o aplicativo *WhatsApp*, o e-mail e a ligação telefônica. A saber:

FORO JUDICIAL. COVID-19 (CORONAVÍRUS). SUSPENSÃO DOS ATOS COMO REGRA GERAL. URGÊNCIAS E DEMAIS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS COMO EXCEÇÕES. PREFERÊNCIA PELA UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA E DOS MEIOS NÃO PRESENCIAIS DE COMUNICAÇÃO. ATUAÇÃO PRESENCIAL PARA OS CASOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS. PROTOCOLOS E REGRAS DE ATUAÇÃO A SEREM OBSERVADOS. ORIENTAÇÕES.

Com fulcro nos cuidados que estão sendo observados em todo o território nacional nesse período de pandemia da doença provocada pelo COVID-19 (coronavírus), orienta-se o primeiro grau de jurisdição a atuar em consonância com as seguintes ponderações:

(I) regra geral de suspensão: encontram-se suspensos, dentre outras atividades, os prazos processuais, as audiências e as sessões de julgamento e a expedição de mandados judiciais;

(II) exceções à regra geral de suspensão: previsão na Resolução Conjunta n. 05/2020-GP/CGJ, competindo o(a) magistrado(a) a averiguação dos casos concretos atingidos;

(III) procedimento para as exceções: o ato deverá ser feito, regra geral, por videoconferência / forma virtual / meio não presencial; e,

(IV) impossibilidade da videoconferência / forma virtual / meio não presencial: o ato será presencial somente quando a sua finalidade não puder ser alcançada por atuação à distância, competindo o(a) magistrado(a) a averiguação dos casos concretos atingidos.

Outrossim, igualmente de acordo com o conteúdo exarado no parecer e na decisão pertinentes, importa destacar, na medida do possível:

**(I) a viabilidade, caso assim entenda o(a) magistrado(a) e sempre em atenção à preservação da essência do ato, da utilização de meios alternativos (à distância) de comunicação dos atos processuais, com destaque ao aplicativo WhatsApp, ao e-mail e à ligação telefônica, respeitadas as orientações incidentes; e,**

(II) o procedimento a ser observado na esfera da atuação presencial dos integrantes do PJSC, consubstanciada em última alternativa - ou seja, quando estritamente necessária. Protocolos de atuação, quando existentes, deverão ser seguidos. CIRCULAR DE DIVULGAÇÃO. Autos nº 0014287-31.2020.8.24.0710. (grifou-se).

Não obstante a disposição acima, é necessário ir além. Inovar para que a jurisdição, com amparo na tecnologia crescente, obtenha ganho em *performance* e, inclusive, em otimização de sua alíquota orçamentária.

O PJSC permanece em constante diálogo com as demais instituições envolvidas no enfrentamento da COVID-19, com vistas à manutenção das atividades essenciais atreladas à Justiça, sempre buscando harmonizar entendimentos antagônicos para a construção de uma solução intermediária tão consensual quanto possível. Os exemplos de medidas eficazes implementadas pelo PJSC, em permanente diálogo com as demais instituições democráticas, se multiplicam, com os magistrados, servidores e advogados, procuradores, defensores e jurisdicionados utilizando-se da criatividade e dedicação, de modo a oferecer seus serviços com a celeridade e a eficiência exigidas pelas circunstâncias.

Neste momento inédito, a diligência sempre empregada por todos os seus colaboradores deve ser dirigida por um sentimento de cooperação institucional, dando concretude ao princípio constitucional da solidariedade (artigo 3º, I, da

CFRB), entendido como a superação da atuação meramente individual em favor de um sentimento de coletividade. A propósito:

Estamos a viver uma das maiores crises mundiais deflagrada pela pandemia do novo coronavírus (covid-19), que está espalhando sofrimento humano no nível global. Diante disso, as palavras de ordem são a integração, cooperação e solidariedade - no pronunciamento oficial, realizado em 20 de março de 2020, o Secretário-Geral das Nações Unidas Antônio Guterres afirmou que *"mais do que nunca, precisamos de solidariedade, esperança e vontade política para enfrentar esta crise juntos"*. De acordo com Guterres, esta é uma crise humana que exige políticas coordenadas, decisivas e inovadoras.

[...]

A jurisdição, enquanto órgão de controle no estado de exceção, deve uniformizar as suas respostas na garantia das medidas de segurança sanitária, de direitos fundamentais e humanos e compor, de forma coordenada e integrada, o sistema de enfrentamento da crise federal e regional por meia da promoção do diálogo inter-institucional. (Disponível em "[A disputa política entre a União e Estados e a judicialização da pandemia](#)", por Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco e Carina B. Gouvêa).

Assim, o momento é propício para o surgimento de ideias e ações integradas, a fim de que a comunhão de esforços passe a ser compreendida como mecanismo atenuante da mudança radical de hábitos e comportamentos que nos foi exigida. Na medida em que magistrados e advogados pertencem a instituições importantíssimas para a concretização do Estado Democrático de Direito (pelo que absolutamente cônscios de suas responsabilidades e prerrogativas), devem atuar lado a lado, e juntamente com a sociedade brasileira, na superação dessa terrível crise.

É possível fazer a diferença e extrair das dificuldades grandes lições e a oportunidade para avançarmos enquanto unicidade democrática, alicerce indispensável à continuidade e ao aprimoramento do serviço público judiciário, com a salvaguarda das prerrogativas internas dos colaboradores e entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Dentre as diversas soluções buscadas, situa-se a criação de meios virtuais para o desempenho das funções do Judiciário, conforme reflexão de Marcelo Caldeira Pedrosa:

Provavelmente a melhor forma de lidar com as crises seja um misto de realidade com otimismo. Quando a crise é inevitável ou já está instalada (senso de realidade), vale a pena pensar em formas de potencializar as oportunidades dela decorrentes (senso de otimismo). Nas palavras de Albert Einstein: “A crise é a melhor benção que pode ocorrer com as pessoas e países, porque a crise traz progressos. A criatividade nasce da angústia, como o dia nasce da noite escura. É na crise que nascem as invenções, os descobrimentos e as grandes estratégias”.

[...]

O conceito de inovação, no sentido amplo, pode ser entendido como “algo novo” para uma organização e, de maneira geral, também para as pessoas por ela impactadas. Isso significa que inovação implica mudança. No sentido inverso, uma mudança significativa no ambiente externo pode gerar a necessidade de inovação.

Essa questão reflete o contexto atual: a inovação como um imperativo, ou seja, um elemento que se impõe para lidar com uma mudança significativa no ambiente externo (no caso, a pandemia e suas consequências).

[...]

Em certos casos, muito provavelmente essas e outras mudanças já ocorreram numa prevalência que atingiu a maioria inicial ou até mesmo a maioria tardia da população atuante nesses setores. Isso tende a consolidar as inovações. Assim, após a pandemia, certamente esses setores deverão fundir, sobrepor ou equilibrar as novas práticas com as antigas. Ou seja, as mudanças impostas pela pandemia tendem a transformar determinados setores.

Em síntese, a pandemia implica uma mudança (em maior ou menor grau) no ambiente externo da organização, o que implica também a necessidade de adaptação desta a um novo contexto. Algumas mudanças realizadas tendem a se consolidar em determinados setores (ex.: educação, varejo e saúde) fazendo com que a premência de inovação seja evidenciada pela pandemia. Portanto, uma mensagem para as organizações é: além da estratégia de gestão de crises, aproveitem o momento para repensar sua estratégia de inovação. (Disponível em "[Estratégia de inovação em tempos de pandemia](#)”).

Surge, com esse cenário, conveniência e oportunidade administrativas para prospecção de medidas voltadas a atender demandas que, em razão do rápido emergir da evolução tecnológica, já demandariam nova atitude do Judiciário, a exemplo da possibilidade da citação por meio eletrônico (por meio da ferramenta WhatsApp), que, ao final e mesmo após o momento pandêmico ora vivenciado, privilegiarão o próprio mister das atividades desempenhadas pelos(as)

magistrados(as) e servidores catarinenses. O momento atual apresenta dificuldades a todas as instituições e à sociedade em geral, exigindo a união do país e a atuação coordenada, integrada e solidária de todos os atores envolvidos. Com efeito, agora mais do que antes, velhos paradigmas não podem injetar fraquezas no Poder Judiciário, razão de ser esta a hora oportuna para acelerar inovações que já clamavam maior espaço.

Desde o início da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça vem emitindo diversas orientações e normativos com o escopo de regulamentar a continuidade dos serviços judiciais e extrajudiciais, com destaque para a [Resolução CNJ n. 313/2020](#), que estabeleceu, em seu art. 2º, § 1º, inciso III, que *"os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente [...] o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial"*. O art. 3º dispôs, ainda, que *"fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis"*. Além disso, importante se diga que o CNJ autorizou os tribunais *"a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas"* (vide art. 8º do normativo citado).

No âmbito interno do PJSC, por meio da [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 05/2020](#), que *"consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19)"*, restou estabelecido que (art. 4º, inciso III), no período de 16.03.2020 a 14.06.2020 *"o atendimento ao público externo será realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone"* (redação dada pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12 de 25 de maio de 2020). Em complemento, o § 2º do art. 3º disciplinou a excepcionalidade do atendimento presencial ao público externo, somente *"quando não for possível o atendimento realizado remotamente, pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone, casos em que o servidor ou o magistrado responsável deverão seguir estritamente o protocolo de segurança"*.

*definido pela Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça". Além disso, à exegese do art. 6º, inciso III, do referenciado normativo, o regime de trabalho remoto "fica definido como o desempenho das funções, atribuições e atividades funcionais do magistrado ou do servidor a partir de sua residência, e compreende o atendimento telefônico do público interno e externo". Para tanto, a Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme normatizado, "deverá auxiliar as unidades para a adoção de ferramentas tecnológicas visando a realização do home office, do atendimento não presencial aos advogados, aos defensores públicos, aos membros do Ministério Público, aos procuradores e ao público externo, e das reuniões à distância das áreas administrativas " (Art. 7º).*

Fato é que, mesmo após o início da pandemia, as medidas normatizadas buscaram manter, tanto em âmbito nacional (CNJ), quanto estadual (PJSC), a essencialidade da prestação jurisdicional, notadamente com a preservação do atendimento ao público externo, porém, preferentemente de forma remota, a fim de mitigar ao máximo os riscos à saúde por eventual contato no atendimento presencial, a exemplo da já mencionada [Circular CGJ n. 76/2020](#), de 25 de março de 2020.

Diante dessas premissas, imperativo sublinhar que, no Estado Democrático de Direito, vige o princípio do efetivo acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988), o qual, em razão de sua amplitude e essência republicana, não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial. Inegavelmente, a segurança dos atos processuais representa um corolário do acesso efetivo à jurisdição e obtenção do "bem da vida" requerido pelo interessado. Dessa baliza, decorre a imperatividade de que a prospecção de desenvolvimento dos atos praticados no âmbito dos processos seja, sensivelmente, madura e equilibrada quando de sua realização e aprimoramento técnico, para traduzir seu real fim, e em consonância com o ordenamento jurídico, também como forma de melhor gerir a celeridade constitucionalmente exigida da jurisdição na tramitação do processo.

Não há perder de vista, outrossim, que, em razão das dificuldades financeiras e econômicas ora suportadas e que, inevitavelmente, apresentar-se-ão após o retorno gradual das atividades do PJSC, não se pode negar a

imprescindibilidade de criação de ferramentas que, ao mesmo tempo em que entregam celeridade à prestação jurisdicional, otimizem a própria estrutura orçamentária do PJSC, tendo em vista a rápida aproximação de previsível cenário fiscal adverso no âmbito da administração dos Três Poderes, inclusive em âmbito nacional – Federal, Estadual e Municipal.

Tal cenário impactará diretamente o orçamento do PJSC. Por essa e outras diversas razões que se apresentam neste estudo, o uso da tecnologia nos atos que, tradicionalmente, eram realizados presencialmente (com contato pessoal), já que preserva a sua essência, apresenta-se como uma saída otimista, o que irá ao encontro da constante busca empregada pelo PJSC para seu equilíbrio orçamentário e financeiro.

Nesse viés, reforçando-se o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito e a Justiça, em todas as suas vertentes, sem prejuízo das premissas explanadas introdutoriamente, apresentam-se, nos capítulos seguintes, diversos outros argumentos com o escopo de embasar, fundamentalmente, a possibilidade de utilização do *WhatsApp* como ferramenta de realização do ato processual de citação.

## 2. A possibilidade legal de citação eletrônica

Conforme de depreende do diploma processual civil, a citação consubstancia-se no ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado é convocado a integrar a relação processual (art. 238), bem como em condicionante à validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, *caput*), e no propulsor técnico da litispendência, da configuração litigiosa da coisa e da constituição em mora do devedor, contando essa última hipótese com específicas exceções no Código Civil (art. 240). É com fulcro na importância desse ato inaugurador de imprescindíveis aspectos da triangularização processual, portanto, que fez por bem o legislador preceituar a forma pessoal para a sua ocorrência, nada obstante a possibilidade de

sua efetivação “na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado” (art. 242, *caput*, do CPC).

E não poderia ser diferente, outrossim, no âmbito do processo penal, a trabalhar com a regra geral da citação por mandado judicial, “quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver determinado” (art. 351 do CPP). Completa-se, destarte, a formação do processo criminal com a consolidação do ato citatório do acusado (art. 363, *caput*, do CPP).

Igualmente, na esfera do Juizado Especial Cível, a citação será perfectibilizada mediante correspondência, “com aviso de recebimento em mão própria” (art. 18, I, da Lei n. 9.099/1995), ou, no caso de pessoa jurídica ou firma individual, a “entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado” (art. 18, II). Havendo necessidade, no mais, poderá ser demandada a atuação do oficial de justiça, “independentemente de mandado ou carta precatória” (art. 18, III). A realização do ato em comento no Juizado Especial Criminal, por sua vez, “será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado” (art. 66, *caput*).

O respeito infraconstitucional aos preceitos do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/1988) por meio da higidez do ato de citação é evidenciado pela doutrina:

É do *caput* do art. 239 do NCPC que se colhe a mais explícita vinculação entre a **citação hígida**, isto é, corretamente realizada, e a **validade** do processamento de uma ação cível. A citação corretamente realizada traduz, em termos processuais, prestígio ao ditame constitucional do devido processo legal, legitimando a atividade jurisdicional e concedendo ao réu, ao executado ou ao interessado a oportunidade de participar de uma ação, no mais das vezes defendendo-se do que lhe é imputado pela contraparte, ou participando da demanda (no caso do interessado). É a citação, por exceléncia, que consuma o respeito à garantia constitucional essencial de que ninguém será privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. [...] **Citar** é, a um só tempo, **ensejar o sagrado direito de resistir e fomentar o utilíssimo mecanismo de condução de subsídios** (informações e arrazoados formulados pelo réu) **ao trâmite processual**, o que nos permite qualificar a **citação** como algo essencialmente **conectado ao princípio do contraditório**, tão prestigiado pelo NCPC. [...]. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 459/460) [com destaque no original];

Por conseguinte, não há maiores surpresas na constatação de que, ainda se fale na comunicação processual eletrônica, determinadas “amarras” são observadas sob o viés do ato citatório, notadamente em relação à pessoa física.

Da inicial interpretação da Lei n. 11.419/2006, a qual versa sobre a informatização do processo judicial, colhe-se o permissivo legislativo da utilização do meio eletrônico para a tramitação do processo judicial, da comunicação dos atos devidos e da transmissão de peças processuais (art. 1º, *caput*), com aplicação indistinta aos “*processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição*” (art. 1º, § 1º).

Nesse sentido, notadamente com supedâneo na expressa previsão do art. 6º da Lei em comento - , “*observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando*” -, uma rápida leitura poderia ensejar o entendimento pela viabilidade de aplicação irrestrita dos procedimentos eletrônicos em comento na esfera do ato citatório cível, mesmo porque se trata de meio legitimado de citação, nos moldes do art. 246, V, do diploma processual civil vigente. Torna-se indispensável, entretanto, melhor aprofundar as duas ressalvas inseridas no texto do dispositivo.

A primeira delas, percebe-se, diz com a necessidade de observar as cautelas formais previstas pelo artigo 5º do diploma normativo, que, por sua importância, segue transscrito:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A regra, como se vê, disciplina um caminho para a citação e intimação eletrônicas, cujo primeiro passo é o cadastro prévio do destinatário em portal próprio. A finalidade ínsita à norma é garantir a oficialidade da comunicação e seu efetivo recebimento, sem o que o processo pode ser atingido por vícios incontornáveis.

Acreditamos, contudo, que não se deve interpretar a eleição de um procedimento específico pelo legislador como barreira intransponível ao uso alternativo do *WhatsApp* para o desiderato. O Código de Processo Civil de 2015, com efeito, mostrou certo desapego a formalidades estritas, a não ser que a finalidade do ato regulado não possa ser atingida de outra maneira. Esse é o raciocínio que expressa o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 188 do diploma, *in fine*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial**.

A finalidade essencial do ato de citação reflete em seu próprio conceito, abordado nas linhas antecedentes, e equivale a dar conhecimento ao réu da ação movida contra si, de modo a operacionalizar a triangularização processual e o deixar em condições de opor seus fundamentos às razões autorais, em exercício de contraditório. Ao tempo em que editada a lei do processo eletrônico, não é difícil conceber que a existência de cadastro prévio pela parte, bem como o cumprimento de todas as minúcias alinhadas pelo mencionado artigo 5º, constituíam de fato expedientes absolutamente necessários à oficialidade e efetividade do ato citatório.

A velocidade das mudanças ocorridas na sociedade desde de então, porém, trouxe-nos alternativas suficientes e, cremos, ainda mais convenientes do que a original. Dentre elas, os aplicativos de mensagens eletrônicas, os quais, esperamos demonstrar no correr deste texto, atingem sem riscos a segurança almejada, desde que se lhes confira a disciplina e padronização adequadas, pela via, inclusive, de normativos internos deste Tribunal.

Neste sentido, a desformalização do direito processual cível, mediante o prestígio conferido ao caráter instrumental das formas previstas em lei, angariou o artigo 188 do diploma processual ao *status* de uma cláusula de abertura à realidade social, com porosidade suficiente para injetar no sistema os avanços tecnológicos mais úteis à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, mandamentos dos quais todas as formalidades são apenas acessórios.

Dessarte, desde que se averigue a completa idoneidade do *WhatsApp* para atingir os mesmos níveis de segurança projetados pelo legislador infraconstitucional, sem qualquer prejuízo aos jurisdicionados (premissa a cuja demonstração destinar-se-á o restante deste estudo), não nos parece haver impasse para a adoção do mecanismo no Judiciário catarinense. Vale inclusive pontuar que a triangularização processual por este meio teria, ao nosso ver, muito mais condições de levar o conteúdo da demanda ao conhecimento da parte do que uma citação ficta por edital, por exemplo.

A segunda ressalvaposta pelo artigo atrela-se, aliás, a este último ponto, versando sobre a necessidade de se ter por certo o acesso do citando à íntegra dos autos, residindo em tal fato uma natural dificuldade prática. Conforme se colhe dos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A Lei 11.419 regulamenta o chamado “processo eletrônico”, sendo que em seu art. 6.º determina-se que, desde que observadas as formas e cautelas estabelecidas para a intimação por meio eletrônico (art. 5º), a citação, inclusive Fazenda Pública, será realizada por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

É natural que a citação eletrônica ocorrerá com menor frequência que a intimação eletrônica, porque, uma vez integradas ao processo, as partes indicam seus endereços eletrônicos, o que dá ao sistema de intimações a devida segurança jurídica. A citação é o ato que integra o demandado ao processo, não sendo possível considerar válida a citação eletrônica realizada em endereço fornecido unilateralmente pelo autor. Sendo a citação ato essencial para a efetivação dos

princípios constitucionais da *ampla defesa* e *contraditório*, o endereço eletrônico tem de ser informado pelo demandado.

Dessa constatação limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do demandado [...]. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 335-336)

O entendimento exposto na doutrina citada coaduna-se, por certo, com a importância concedida ao ato citatório, “pessoal” em prestígio ao devido processo legal, nos termos oportunamente salientados.

Necessário ponderar, todavia, que um pensamento disruptivo, voltado à análise da viabilidade de se efetuar a citação por aplicativo eletrônico (*Whatsapp*, na hipótese sob estudo), longe de ignorar os ditames legais incidentes, deve e pode, certamente, considerá-los. Explica-se.

Quanto ao aspecto da pessoalidade do ato referido, de pronto se permite considerar a inteligência do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, pela qual “*as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais*”.

Por esse viés, portanto, e sem se olvidar dos arts. 193, e 247, V, do Código de Processo Civil, a dispensabilidade da atuação presencial (citação por correio ou mandado judicial) não encontra, na lei, conflito técnico com o termo “pessoal”. Mantém-se, sem maiores dificuldades, o regramento esculpido no art. 242, *caput*, do diploma mencionado, mesmo quando se está diante de uma citação eletrônica.

Não se desconhece que a regra da citação pessoal tem sido, historicamente, compreendida como aquela realizada na presença física (por oficial de justiça) ou geográfica (carta, edital) da parte, posto que a configuração de “pessoal” ainda parte de uma interpretação de “físico”, perspectiva que, dado o avanço da tecnologia, mostra-se incompatível com o próprio princípio do acesso à justiça.

Ao tomar como exemplo a validade de contratos celebrados entre ausentes (art. 428 do Código Civil), existe margem para superação da ideia de contato físico para legitimação legal de atos processuais. A ideia de “citação pessoal”, nessa linha, ultrapassaria a questão do “contato físico” entre os participantes do ato citatório.

Ademais, segundo o art. 243 do CPC, *“a citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado”*. É dizer, a partir de uma interpretação lógica e sistemática do dispositivo, que o telefone celular (ou outro aparelho eletrônico) e a rede de *internet* podem ser reconhecidos como o “lugar” em que a parte pessoalmente se localiza.

A citação de forma eletrônica encontra-se absolutamente alinhada com os princípios que regem a atuação no âmbito da jurisdição, de modo que, sob qualquer ótica que se perquira, ela não apresenta vícios, dependendo, apenas, de regras que minudenciem sua realização. Consigne-se, ainda, que o art. 231, V, do diploma processual civil preconizou regra de prazo para citação eletrônica.

A informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, porém, não veda o aprimoramento dos atos, quando possíveis, por meio de ferramenta tecnológica.

Por derradeiro, com fulcro na argumentação aqui apresentada, a expressa vedação legal relativa à citação por meio eletrônico nos *“Direitos Processuais Criminal e Infracional”* (art. 6º da Lei n. 11.419/2006), embora enseje sensível olhar sobre a matéria, não pode obstar a busca por alternativas também nesse ramo, sem prejuízo das modificações legislativas eventualmente necessárias. O que se pretende, diga-se, é a conciliação das ferramentas tecnológicas disponíveis com a segurança jurídica reclamada pelo ato citatório, de peso inquestionável na esfera criminal. Conforme a seguir se apurará, ademais, já se encontra determinação judicial de utilização do aplicativo para citação, inclusive, no processo criminal.

### 3. A segurança jurídica na utilização do *WhatsApp*

Considerando a exposição efetuada no item precedente, portanto, especificamente em relação à utilização do *WhatsApp* para a citação, não se vislumbram, em tese, impeditivos legais ou técnicos, mormente no âmbito cível. Conforme se extrai do art. 1º, § 2º, I e II, da Lei n. 11.419/2006, tem-se, respectivamente, por: **a)** “*meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais*”; e, **b)** “*transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores*”. A ampla conceituação apresentada pela legislação específica, percebe-se, bem dialoga com as características básicas do aplicativo identificado.

No que concerne, por sua vez, à certeza de que o ato alcançou, efetivamente, o devido destinatário, iniciais dificuldades no estabelecimento de um procedimento apto a derrogar as incertezas que podem surgir na utilização do *WhatsApp* não devem se traduzir em sólidas barreiras aos estudos sobre o tema, porquanto barreiras igualmente seriam ao aprimoramento da eficiência administrativa do Poder Judiciário e da celeridade processual.

Vislumbra-se, na hipótese, que uma regulamentação hermeticamente moldada, de tal forma que a nulidade do ato citatório realizado por meio do *WhatsApp* somente teria lugar quando não observadas as fases de autenticação previamente existentes - aqui, inclusive, abre-se breves parênteses para pontuar a pertinência de estudos voltados ao ônus comprobatório da nulidade eventualmente arguida -, permitiria, a contento, a manutenção do devido processo legal, bem como impactaria na quantidade de alegações afetas à inexistência da citação, certamente a contarem com diminuição.

Não é demais ressaltar, igualmente, que, uma vez certificada pelo oficial de justiça, a citação eletrônica pelo *WhatsApp* gozaria de fé pública (art. 154 do CPC), pelo que muito não haveria de se diferenciar do cumprimento de um mandado judicial pelo mesmo profissional. A respeito, inclusive:

A fé pública dos oficiais de justiça amparada pela tecnologia no modus operandi representa não só a valorização de todos os

profissionais do Judiciário, aumentando a eficiência da Justiça e da sua credibilidade perante a sociedade, sem descurar da devida segurança jurídica.

Muito se fala em inteligência artificial e das novas tecnologias. Contudo, em nenhum momento serão hábeis a substituir o profissional de Direito, dotado de juízo de valores não assimilados por máquinas.

A tecnologia empregada na prática dos atos processuais não se trata de uma nova espécie de processo, mas tão somente a sua modernização e inovação na esfera procedural, como ferramenta útil a sua consecução satisfatória.

A mudança se restringe tão somente quanto ao meio e a forma como se desenvolve os atos processuais, realçando a instrumentalidade das formas no processo.

Neste contexto, realçamos a importância dos princípios de Direito na interpretação dos resultados dos atos processuais referente à citação e a intimação, como o da boa-fé processual, cooperação e da ciência inequívoca, de modo a coibir o uso predatório irracional e ineficiente da máquina judiciária.

A finalidade destes atos processuais, qual seja, dar ciência da demanda e dos atos e termos do processo ao seu destinatário, deve ser o fim, prevalecendo-se sobre a forma, cujo auxílio da tecnologia é de substancial valor, em face da sua agilidade e precisão. (FILHO, Alexandre Assaf. **O WhatsApp e a Fé pública do oficial de justiça**: a inovação de natureza procedural. Mega Jurídico. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/sobre/>>. Acesso em: 10 jul. 2020).

No mais, a própria situação prevista pelo doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, concernente à impossibilidade de se “*considerar válida a citação eletrônica realizada em endereço eletrônico fornecido unilateralmente pelo autor*”, poderia ser enfrentada com fundamento nos seguintes argumentos: **a)** caso o novel procedimento de citação por Whatsapp permita a devida - como efetivamente deve sê-lo - identificação do citando, razão não há para se prender irrestritamente ao entendimento apresentado (no particular, inclusive, mister o destaque dos sistemas eletrônicos de busca de dados das partes, em constante aprimoramento); e, **b)** caso não seja possível a efetiva confirmação da identidade do destinatário do ato, dar-se-á esse pelos meios tradicionalmente previstos. Conforme dispõe o próprio art. 9º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, “*quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído*”.

Importante enaltecer, igualmente, a existência de diversas opções tecnológicas (ou mesmo “tradicionais”) que assegurariam a validade da citação por meio eletrônico, sem necessidade, inclusive, de eventual cadastro da parte no site ou algum sistema específico do PJSC, como por exemplo: **a)** considerar visualizada a citação quando a mensagem for assinalada como azul (quando esta opção for disponível pelo usuário, já que ele pode retirá-la); **b)** resposta expressa pelo citando; **c)** utilização de “prints” da mensagem enviada a indicarem o *status* “online” do receptor, com posterior juntada nos autos; **d)** exigência, pelo oficial de justiça, no sentido de que o receptor da mensagem de citação encaminhe uma *selfie* com rosto e documento de identificação; e, **e)** estabelecimento de prévio contato telefônico com o destinatário, a fim de informar-lhe acerca do envio da citação, certificando o ato mediante obtenção de informações complementares (a exemplo do nome e CPF do citando).

Para fins didáticos, destacamos a seguinte explicação técnica sobre as funcionalidades do aplicativo *Whatsapp*:

Kaieski, Grings, Fetter (2015) conceituam o WhatsApp como uma ferramenta de comunicação instantânea para dispositivos móveis, com versões que podem ser utilizadas tanto em dispositivos móveis (smartphones e tablets) como em computadores pessoais através dos navegadores de internet Google Chrome, Mozilla Firefox, Baidu Browser e Opera, ainda há a possibilidade de instalar o software direto no PC. O aplicativo disponibiliza diversos recursos interessantes de comunicação como o envio de texto, fotos, áudios, vídeos e opção de efetuar ligações. Já Mattar (2014) define o WhatsApp como uma ferramenta de comunicação rápida e promissora a ser utilizada como uma plataforma de apoio à educação, visto que possibilita o envio de textos, imagens, sons e vídeos e a criação de grupos de usuários. Outra funcionalidade que pode ser particularmente importante para as atividades pedagógicas é a confirmação do recebimento e da leitura das mensagens enviadas. (WHATSAPP, 2016). WhatsApp Messenger apresentam características semelhante com a definição de Mobile Learning feita por Pessoli (2004). De acordo com o site oficial o WhatsApp Messenger é um aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens pelo celular sem pagar por SMS. Está disponível para iPhone, BlackBerry, Android, Windows Phone, e Nokia e sim, esses telefones podem trocar mensagens entre si. Como o WhatsApp Messenger usa o mesmo plano de dados de internet que se usa para e-mails e navegação, não há custo para enviar mensagens. Além das mensagens básicas, os usuários do WhatsApp podem criar grupos, enviar mensagens ilimitadas com

imagens, vídeos e áudio. (SANTOS, Nilson Alves dos; COELHO, Biatriz Francisco; CABRAL, Mayara Kaynne Fragoso. **M-Learning através do Whatsapp**: uma análise de recursos. Jornada de iniciação científica e extensão. Instituto Federal de Tocantins. Disponível em: <<http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/7jice/paper/viewFile/7725/3606>>. Acesso em: 10 jul. 2020)

Vale dizer que, atualmente, o uso da ferramenta é uma das mais populares no Brasil, estando instalado nos celulares da maioria dos brasileiros.

De acordo com pesquisa feita pela Mensageria no Brasil – Fevereiro 2020, publicada pela [Panorama Mobile Time - Opinion Box](#), pelo menos 76% (setenta e seis por cento) dos brasileiros já usaram o WhatsApp para interagir com marcas. Segundo destacado pelo site [Consumidor Moderno](#), “*de acordo com a pesquisa, das pessoas que já interagiram com marcas pelo WhatsApp, 77% o fazem para tirar dúvidas/pedir informações, 65% usam o app para receber suporte técnico, 61% para receber promoções e 54% para comprar produtos e serviços*”. Depreende-se, ainda, do mesmo site, que dados da pesquisa revelaram que o WhatsApp é dominante na categoria de mensageiros instantâneos nos celulares dos brasileiros. A saber:

De cada 100 smartphones, 99 têm o aplicativo instalado. Em seguida vem o Facebook Messenger, com 78% de penetração, seguido pelo Instagram (76%) e do Telegram (27%). Por ter funcionalidade de mensagem direta, os pesquisadores consideraram o Instagram também como um mensageiros instantâneo.

Além de estar instalado em praticamente todos os smartphones brasileiros, a pesquisa também indica que o WhatsApp é o mensageiro instantâneo usado com mais frequência. 93% dos entrevistados dizem abrir o app todos os dias. O Instagram é acessado diariamente por 64% dos entrevistados, o Facebook Messenger por 37% e o Telegram por 29%.

Por sua vez, o relatório [Digital 2019: Brazil](#) (em parceria de Hootsuite e We Are Social), revelou que, no ano de 2019, dentre as redes sociais mais ativas pelo total de usuários de internet, o aplicativo WhatsApp ficou na terceira colocação, com 89% (oitenta e nove por cento).

Conforme veiculado pela mídia nacional ([neste link](#)), estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), demonstrou, em 2019, que “o Brasil tem hoje dois dispositivos digitais por habitante, incluindo smartphones, computadores, notebooks e tablets. Em 2019, o País terá 420 milhões de aparelhos digitais ativos”, sendo que, “entre os aparelhos, o uso de smartphone se destaca: segundo o levantamento, há hoje 230 milhões de celulares ativos no País. Já o número de computadores, notebooks e tablets em uso no Brasil é de 180 milhões. Houve um aumento de 10 milhões no número de smartphones ativos em relação a 2018.”

#### 4. O Conselho Nacional de Justiça

Desde a edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário e do próprio jurisdicionado, sendo mecanismo, inclusive, de garantia e defesa contra eventuais abusos de autoridade. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça também regulamentou o uso do processo eletrônico por meio da [Resolução CNJ n. 185](#), de 18 de dezembro de 2013, que “*institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento*”, com destaque à citação eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras

ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

§ 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 20. **No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial**, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (grifou-se).

No que concerne ao ato de intimação processual por meio do aplicativo WhatsApp, o próprio CNJ, ao apreciar o [Procedimento de Controle Administrativo n. 0003251.94.2016.2000000](#), entendeu pela validade da utilização da ferramenta WhatsApp, no âmbito dos Juizados Especiais, para a comunicação de atos processuais às partes que assim optarem. Quanto ao ato citatório, porém, ao que parece, a ideia de segurança na sua realização tem sido vista como um dos motivos pelos quais a citação eletrônica não foi regulamentada em âmbito nacional. Contudo, conforme oportunamente ressaltado no item '3' deste estudo, não são raras as possibilidades de aprimoramento do procedimento em comento, ao qual podem ser conferidas as devidas formalidade e certeza do alcance da finalidade desejada.

## 5. A citação pelo WhatsApp na jurisdição pátria

Tendo em vista inúmeras medidas pelas entidades de saúde no país, nesse momento de pandemia, o CNJ, em consonância com a preservação da integridade de seus colaboradores e dos jurisdicionados emitiu a [Recomendação n. 62](#), de 17 de março de 2020 - “recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo” -, a qual, dentre outras medidas, orientou a não decretação de prisão civil do devedor de alimentos.

Diante dessa vedação do CNJ, de forma inovadora e, diga-se, em consonância com o que já foi exposto neste estudo, a 22<sup>a</sup> Vara Cível de Família da Capital de Alagoas autorizou a citação de executado por meio do uso do aplicativo *WhatsApp* em processo de execução de alimentos, tendo como fundamento o melhor interesse da criança, no seguinte sentido: "*considerando a necessidade premente de garantir aos menores o pagamento da pensão alimentícia em débito, defiro a realização da citação do executado por meio do seu Whatsapp (...), considerando o executado intimado da presente se aparecerem os dois traços azuis ou se o mesmo se manifestar durante a conversa.*" (grifou-se).

E não para por aí. Em outro precedente, por meio de notícia veiculada no *site* do Tribunal de Justiça de Alagoas, em 22.05.2020, constou a informação de que a justiça de Alagoas realizou a primeira citação criminal pelo aplicativo *WhatsApp*, o que, diga-se, não se conhece notícia de que antes na história do Judiciário tal ato tenha sido realizado dessa forma, notadamente em processo criminal. O feito pioneiro foi assim noticiado no [site do TJAL](#):

300 anos - 22/05/2020 - 16:01:07

Justiça de Alagoas realiza primeira citação criminal por Whatsapp

"Provavelmente é a primeira citação criminal via Whatsapp do País", afirma o diretor da Central de Mandados da Capital

O Judiciário de Alagoas pode ter realizado a primeira citação virtual do Brasil na área criminal, nessa quarta-feira (20). A 3<sup>a</sup> Vara Criminal de Maceió determinou, e o mandado foi cumprido pelo Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça, da Central de Mandados da Capital, utilizando o aplicativo Whatsapp.

A citação criminal é o ato pelo qual um cidadão fica sabendo da existência de um processo criminal contra sua pessoa. É diferente das intimações, que são comunicações feitas às partes durante o andamento do processo, como explica Gustavo Macedo, diretor da Central de Mandados da Capital.

"Provavelmente é a primeira citação criminal via Whatsapp do País. A citação é o principal ato de comunicação porque é o primeiro ato, no qual o juiz determina o chamamento da parte para ela se defender. Os atos por Whatsapp tem acontecido aos muitos, mas para fins de intimação de processos, que não contam prazos?", esclarece Gustavo.

Com a citação, começa a correr o prazo para que o acusado conteste as acusações. Dessa forma, o processo não fica parado durante a pandemia de Covid-19 e o regime de teletrabalho da Justiça. O procedimento está amparado pelo Ato Normativo

Conjunto nº 11, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas, de 15 de maio de 2020.

“Acho que é uma medida renovadora e necessária à atuação do Poder Judiciário, sempre compromissado com as boas práticas. Após a pandemia, o uso vai ser mais restrito, mas tenho certeza de que o novo normal vai trazer boas novidades para impulsionar o Poder Judiciário”, ressalta Gustavo Macedo.

Desde início do isolamento social, foram XX atos cumpridos pela Central. De acordo com diretor, o órgão está atuando com um volume menor de mandados, notadamente os mais urgentes, já que a orientação é evitar o contato presencial. No entanto, a ampliação das atividades de forma virtual minimizará o acúmulo de trabalho previsto para o pós-pandemia.

#### Núcleo

O Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça é coordenado por Mauro Faião e composto ainda por Daniele Torres, Dirlene Caalcante Ramos e Gustavo Macedo, todos oficiais.

A função do setor é fazer o levantamento de dados para facilitar o cumprimento de ordens judiciais. Ele auxilia no cumprimento das determinações na área criminal e cível, e fornece apoio logístico para o cumprimento de mandados com maior periculosidade ou dificuldade, como reintegração de posse, prisões civis e afastamento do lar”.

Ainda sobre este caso paradigma no Judiciário Brasileiro, constou o seguinte texto na certidão emitida pelo Oficial de Justiça e disponibilizada pelo TJAL em seu site, *in verbis*:

Certifico que, em análise dos autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço do mandado de fls. 43. Realizadas diligências complementares, o NIOJ localizou o número de telefone da ré. Considerando as orientações das autoridades de saúde e os atos normativos conjuntos 04/2020 e 11/2020 do Poder Judiciário Alagoano, em decorrência da pandemia Covid-19 e, uma vez confirmada a identidade da ré, CITEI [retirado na notícia] através de seu telefone e aplicativo WhatsApp às 15:00 do dia 20/05/20. Por telefone, efetuei a leitura da ordem e, ato contínuo, enviei cópia do mandado, da decisão e da denúncia pelo aplicativo, havendo a imediata confirmação do recebimento. Finda a citação, a ré declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado, bem como esclareceu que voltou a residir com seu pai no endereço do mandado. O referido é verdade e dou fé.

Endereço: [retirado na notícia] Maceió/AL, próximo ao Mercadinho [retirado na notícia]

Telefone e WhatsApp: [retirado na notícia].

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi noticiado, já no ano de 2017 (07 de julho), que em decisão proferida pela juíza Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, titular da 2ª Vara da Comarca de Maranguape, foi autorizada citação por telefone ou *WhatsApp*, conforme colhe-se do [site do TJCE](#):

Juíza de Maranguape autoriza citação por telefone ou WhatsApp  
07-12-2017

Decisão da juíza Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, titular da 2a Vara da Comarca de Maranguape, deferiu pedido da parte autora no sentido de que uma ré seja citada por telefone ou pelo aplicativo WhatsApp. Para a magistrada, a citação pode ser feita por qualquer meio de comunicação idôneo e a certidão de tal ato processual, uma vez realizada pelo oficial de justiça, está “devidamente revestida de fé pública”.

Conforme a decisão da juíza, proferida nessa quarta-feira (06/12) nos autos processuais (nº000090-53.2017.8.06.0119), no dia da audiência, a parte promovida não compareceu, por ter mudado de endereço pelo menos duas vezes, não sabendo a autora o paradeiro da ré, apesar de ter certeza de seu telefone celular. Por conta disso, a autora requereu que a citação fosse feita por meio do aplicativo WhatsApp, informando, para tanto, o número de telefone da ré.

A decisão está fundamentada no artigo 13, §2º da Lei nº 9.099/95: “A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.” Além disso, a decisão também está amparada em recente jurisprudência dos tribunais brasileiros, que admitem o uso do aplicativo inclusive em outros tipos de ação, tais como nos feitos envolvendo violência doméstica. Além disso, a magistrada levou em consideração a agilidade proporcionada pelos meios eletrônicos na tramitação dos processos.

Depreende-se, do que restou certificado pelo servidor, ter existido inclusive diálogo entre o representante do TJAL e o réu do processo, em consonância, assim, com os basilares princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988). Na oportunidade, ainda, a parte citada chega a informar não ter condições de constituir procurador às suas expensas, o que permitiria a comunicação da Defensoria Pública Estadual para a causa, extirpando, assim, eventual prejuízo tanto à defesa quanto à acusação.

De mais a mais, nos casos acima mencionados em que houve a citação por meio do aplicativo *WhatsApp* (âmbitos cível e criminal), não é desairoso vislumbrar a aplicação da teoria da ciência inequívoca, pacificamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito*” (REsp n. 1656403/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 26/02/2019).

## 6. Os normativos de outros Tribunais de Justiça

Destarte, para fins de complementação do presente estudo, destacamos alguns normativos no âmbito dos Tribunais de Justiça (estaduais e federais) que regulamentam o uso do aplicativo *WhatsApp* como meio de comunicação de atos processuais, com destaque à iniciativa do TRF-4, que estendeu a ferramenta ao ato de citação. A saber:

a) o [Provimento n. 86/2019](#), do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (TRF-4) que “*regulamenta os procedimentos para o uso de aplicativo de mensagens (WhatsApp e outros aplicativos semelhantes) como ferramenta para a comunicação com os sujeitos processuais (especialmente as partes, terceiros, advogados públicos e privados, Ministério Público, Defensoria Pública, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça)*”. Autoriza não apenas a intimação, mas também a citação;

b) o [Ofício-circular n. 47/2018](#), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que “*dispõe sobre a utilização do uso do aplicativo de ‘WhatsApp’ como forma de comunicação oficial a advogados e partes*”. Disciplina apenas a intimação, mediante anuênciam prévia do destinatário;

c) a [Instrução Normativa Conjunta n. 01/2017 - CCJ e 2VP](#), do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com o escopo de “*instituir, no âmbito dos Juizados Especiais de todo o Estado do Paraná, a utilização do aplicativo de mensagens*

*instantâneas 'WhatsApp' como meio de intimação processual, podendo ser utilizada para intimações em geral". Regulamenta apenas intimações no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da assinatura do termo de adesão;*

**d)** a [Portaria n. 5.521/CGJ/2018](#), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que *"regulamenta a implantação do Sistema de Intimação pelo aplicativo de mensagens 'WhatsApp', para intimação das partes, nas Varas Especializadas em Violência Doméstica contra a mulher"*;

**e)** a [Portaria Conjunta n. 67, de 8 de agosto de 2016](#), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que *"institui, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o procedimento de intimação de partes mediante a utilização do aplicativo de mensagens Whatsapp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, e dá outras providências". Exige a anuência prévia da parte; e,*

**f)** o [Provimento n. 38/2020](#), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual *"disciplina o funcionamento dos juízos de primeira instância, das centrais de cumprimento de mandado e núcleos de auxílio recíproco, e das equipes técnicas interdisciplinares, bem como, do serviço interno na Corregedoria Geral da Justiça, durante a vigência do Plantão Extraordinário"*, prevendo o seu art. 13 que:

[...] As citações, intimações e notificações para todos os atos do processo, que não forem definidos como de urgência, serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, na forma prevista nos artigos 246, 270 e 272 do CPC c/c Lei nº 11.419, podendo, ainda, ser realizadas por meio de aplicativos de mensagens ou outro meio eletrônico disponível.

§1º As comunicações realizadas por meio de aplicativos de mensagens ou outro meio eletrônico disponível serão encaminhadas ao destinatário na forma de documento, formato .pdf, para o número de telefone ou e-mail indicado pelo interessado.

§2º Fornecido o telefone com aplicativo pelo sujeito processual, o ato realizado por aplicativo de mensagem ou por outro meio eletrônico disponível será considerado válido se for atendida a finalidade do ato (art. 277 do CPC).

§3º Frustrada a diligência realizada na forma do §1º deste artigo, o ato será renovado pelos outros meios previstos no CPC e CPP ao final do período extraordinário, exceto nos casos de réus presos, em que se observará o artigo 14 deste Ato.

§4º É vedado aos servidores prestar quaisquer informações, bem como receber manifestação ou documento por meio do aplicativo de mensagens.

## 7. Os normativos dos Tribunais de Contas Estaduais

Em que pese os tipos de procedimentos existentes sejam estabelecidos pela lei orgânica de cada Tribunal de Contas, em geral, o ato de citação está presente em processos de denúncia e representação de irregularidades, como forma de preservar o contraditório e a ampla defesa, sendo realizado, normalmente, pelas vias tradicionais de citação.

Não obstante, muitos Tribunais de Contas já avançaram na implementação de mecanismo que possibilite a citação eletrônica. Destacamos, a título de exemplificação:

**a)** o TCE/MS, que, por meio da [Resolução n. 85/2018](#), regulamentou as comunicações eletrônicas dos atos processuais realizados no seu Portal do Jurisdicionado, necessitando de credenciamento prévio do jurisdicionado no sistema e-CJUR, cadastro que será utilizado como base para as citações e intimações;

**b)** o TCE/TO, que, ao regulamentar o processo eletrônico por meio da [Instrução Normativa n. 01/2012](#), igualmente previu a citação eletrônica em seu sistema. O normativo dispõe que “*as citações poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando, observadas as formas e as cautelas do artigo 5º desta Instrução*” (art. 7º), sendo que “*quando, por motivo técnico ou em caso de previsão específica na Lei Orgânica, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído*” (art. 9º);

**c)** o TCE/RR, por intermédio da [Resolução n. 005/2019](#) - que “*dispõe sobre o acesso de usuários externos, peticionamento, citação, notificação, intimação e audiência eletrônicas utilizando o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme as disposições do art. 171, § 4º do Regimento Interno do TCERR*” -, também previu a citação eletrônica. Aliás, tendo em vista o interessante regramento do procedimento de citação, vale transcrever os artigos correspondentes, nos seguintes termos:

Art. 9º Os advogados, defensores, membros do Ministério Público de Contas, jurisdicionados e representantes de empresas cadastrados eletronicamente no Sistema SEI do TCERR, serão obrigatoriamente citados, intimados, chamados em audiência, diligenciados e notificados por meio eletrônico, salvo, nos casos em que a autoridade competente deste Tribunal, expressamente determinar o envio pelos meios previstos na sua Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno.

Art. 10. As citações, intimações, audiências, diligências e notificações, realizadas por meio eletrônico, serão considerados pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º Considerar-se-á cumprido o mandado de citação, intimação, a audiência, diligência ou notificação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, sendo automaticamente certificado nos autos processuais pelo sistema SEI.

§ 2º Na hipótese em que a consulta se dê em dia não útil, será considerado cumprido o mandado no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A consulta a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados da data do envio do mandado por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006.

§ 4º Caso o usuário externo não consulte o processo no prazo previsto no parágrafo anterior, considerar-se-á cumprido o mandado no décimo dia.

Art. 11. As citações, intimações, audiências, diligências e notificações que viabilizem o acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

**d) o TCE/RO, que, por meio da [Resolução n. 303/2019](#), “regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências”, possibilitando a citação eletrônica de jurisdicionados que se cadastrarem em ambiente próprio do Portal do Cidadão.**

## **8. Os exemplos internacionais**

O estudo sob apreço pode ser reforçado, inclusive, com exemplos verificados em outros países, referentes à possibilidade de utilização de meio eletrônico de citação “não tradicional”:

Conforme noticiou o [site](#) Migalhas em 13.10.2016, no âmbito de uma “*ação movida por uma organização sem fins lucrativos contra as instituições financeiras Kuwait Finance House e Kuveyt-Turk Participation Bank Inc., e contra o Sheikh kuwaitiano Hajjaj al-Ajmi*”, o Juiz Federal Laurel Beeler (São Francisco, Califórnia), permitiu a citação de um dos réus (al-Ajmi) pelo *Twitter*.

A fundamentação da determinação judicial em comento, informou o *site*, traduziu-se no fato de que o acionado teria uma conta “*bastante ativa na rede social*”, com constante utilização para comunicação. A escolha do meio de citação, destarte, teria amparo no quadro fático incidente, bem como na inexistência de proibição “*por acordo internacional com o Kuwait*” (conforme se depreende da [decisão](#), “*as in WhosHere and PCCare, service by the social-media platform, Twitter, is reasonably calculated to give notice to and is the “method of service most likely to reach” al-Ajmi. [...] Al-Ajmi has an active Twitter account and continues to use it to communicate with his audience. Service by Twitter is not prohibited by international agreement with Kuwait*”). Nos Estados Unidos, contudo, o procedimento descrito - utilização do *Twitter* para citação - ainda seria, ao menos à época, uma novidade.

Especificamente quanto à utilização do aplicativo *WhatsApp*, por sua vez, traz-se para conhecimento interessante [artigo](#) do *site* “*ServeNow.com*”, datado de 12.03.2019.

Conforme explicado na ocasião, a problemática relativa à realização de atos por meio digital diria respeito a eventual impossibilidade de comprovação de sua realização. Ainda que possam ser encaminhadas mensagens por *e-mail* ou fax, remanesceria a incerteza do seu recebimento pelo destinatário. Contudo, o *WhatsApp* poderia conferir maior segurança na medida em que “*documentos podem ser encaminhados via texto e o tique duplo permite saber que o destinatário abriu a mensagem*” (tradução livre).

A ferramenta em destaque, dessa forma, seria uma alternativa no âmbito legal, a despeito de sua utilização subsidiária, somente quando “*todas as demais opções tenham sido exauridas*” (tradução livre), havendo preferência afeta à comunicação por meio físico (“*in person*”).

Como precedentes de utilização do aplicativo na esfera da comunicação processual, cita o artigo, por exemplo: **a)** o caso, na Índia, do “Kross Television India Pvt Ltd & Antoher” *versus* “Vikhyat Chitra Production & Others”, no qual o Juiz da Corte Superior de Bombaim/Mumbai (“High Court of Bombay”) permitiu a citação/notificação (“service of a summons”) por meio do *WhatsApp* após o insucesso das vias usuais (conforme noticiado no [site](#) complementar informado pelo “ServeNow.com”, inclusive, um tribunal de Deli (Rohini) teria reconhecido o “tique duplo” da ferramenta como prova de notificação); e, **b)** o caso no qual um juiz, nos Estados Unidos, reconheceu a possibilidade de uso do *WhatsApp* para efetuar citação/notificação do réu em demanda na qual a identificação de seu endereço e nome não se fazia possível pela busca nos arquivos públicos.

Conforme bem assevera o artigo sob análise, o aumento da popularidade dos serviços digitais pode ensejar mudanças na rotina afeta aos trâmites legais: validações referentes a “perfis” (“profile”) *online*, números de telefone, *e-mails* e outros exemplos podem ser efetuadas pelos sujeitos envolvidos no ato a fim de que se assegure o alcance da comunicação/notificação pelo destinatário correto.

No mais, pede-se vênia para reproduzir breve trecho original do texto, a antecipar as possibilidades de sucesso da inovação: “*while it is legally still an exception to be used in specific cases where no other options are applicable, the use of WhatsApp for process service could be the next step in using digital means to successfully serve*”.

## **9. Os Projetos de Lei sobre a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens**

A título de complementação da investigação, importa sublinhar a existência do [Projeto de Lei n. 1595/2020](#) - que visa alterar o Código de Processo Civil -, do Senado Federal, a prever a autorização da intimação judicial de partes e procuradores por meio de aplicativo de mensagens.

Conforme se depreende da proposta normativa, o Código de Processo Civil passaria a contar com o art. 270-A, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

"Art. 270-A. Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os advogados e as partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento" ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser realizada outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedado o recadastramento do excluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da sociedade de advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado das quais haja confirmação de recebimento na forma do § 2º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento — inclusive na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo se a alteração tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, informando:

I - o processo ao qual se refere o ato;

II - os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III - a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10º Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 11º As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, outra interessante iniciativa seria o [Projeto de Lei n. 8.401/2017](#), que “*possibilita a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição*”. O projeto visa aprimorar a Lei n. 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 5º-A à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para possibilitar a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 2º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º -A Alternativamente às formas previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei e independentemente do uso de assinatura eletrônica, mediante a utilização de sistema ou aplicativo para envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos, dispensando-se nesta hipótese a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º É indispensável que a mensagem eletrônica para o fim de intimação nos termos do caput deste artigo contenha em anexo a imagem do pronunciamento – despacho, decisão ou

sentença – e identifique o processo e as partes às quais o ato se refere.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação, desde que haja sido enviada a mensagem eletrônica no horário de expediente forense, no dia de seu recebimento pelo intimando se, nesta mesma data, este a houver lido e lhe oferecido inequívoca resposta para confirmar o recebimento, certificando-se nos autos a realização do ato processual.

§ 3º Caso a resposta referida no § 2º deste artigo seja feita em dia posterior ao do recebimento da mensagem eletrônica, considerar-se-á não realizada a intimação, devendo ser utilizado outro meio legal para se efetivá-la.

§ 4º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 5º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dentre as justificativas apresentadas pelo parlamentar, destaca-se sua explanação no sentido de que “*parece ser incontestável que a adoção do uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações pelo Poder Judiciário é medida que, sendo amplamente disseminada, contribuirá para agilizar um elevado número de intimações e, por conseguinte, também o início da contagem de prazos em muitas ocasiões, gerando reflexos significativos na desejada redução da morosidade dos feitos judiciais, podendo ainda permitir alguma redução de custos relacionados aos serviços forenses*”. Ressalta o parlamentar, ainda, “*que o aplicativo Whatsapp, além de ser bastante popular, não requer o pagamento de qualquer despesa para a sua instalação e manutenção em dispositivo eletrônico*”.

As iniciativas legislativas são diversas. Mais exemplos de propostas tendentes a otimizar os procedimentos judiciais com mecanismo de comunicação eletrônica podem ser observados no: a) [Projeto de Lei n. 7.527/2017](#), que visava alterar os arts. 5º e 8º da Lei n. 11.419/2006, assim como a revogada Lei n. 5.869/1973, objetivando-se a “*concretização de intimação por meio eletrônico e da implementação de Sistema Eletrônico Único pelos órgãos do Poder Judiciário para*

*processamento de ações judiciais"; e, b) no [Projeto de Lei n. 9.443/2017](#), que "acrescenta artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas".*

## **10. O uso do aplicativo WhatsApp como meio de prova em processos judiciais**

Destacamos, outrossim, que no aspecto judicial, já existem decisões, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legalidade de provas obtidas no aplicativo WhatsApp para fins criminais, quando há voluntariedade do interlocutor que autoriza a escuta de sua conversa privada e mediante decisão judicial nesse sentido. Nesse sentido, nos autos do RHC n. 89.981, a 5ª Turma do STJ, embora tenha afirmado a ilicitude, no caso concreto, da prova obtida por meio da análise de aparelhos telefônicos de investigados, destacou que a legalidade somente poderia ser verificada se houvesse voluntariedade do interlocutor que autoriza a escuta de sua conversa privada.

Em outro caso, julgado em novembro de 2019, o STJ ressaltou ser "*ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial*". Destacou, porém, que no caso concreto "*os policiais acessaram as conversas telefônicas do aparelho celular do paciente sem autorização judicial, mas com a permissão do acusado, o que, de fato, não configuraria a ilegalidade*" (HC 537.274/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019).

Quer se dizer, com essa explanação, que, se o Poder Judiciário, no âmbito judicial de sua atuação, tem admitido a utilização da ferramenta de WhatsApp para obtenção de provas, inclusive em âmbito criminal, mostra-se inconteste a impossibilidade de se descartar a utilização da ferramenta como meio de citação de partes, mediante regramentos que assegurem a validade do ato.

É notório, também, que com o acentuado protagonismo da internet e das ferramentas de comunicação social por ela sitiados (redes sociais), as publicações de vídeos, textos ou imagens passaram a ser utilizadas como importantes instrumentos de prova nos processos judiciais, nas mais variadas espécies de ações, o que demonstra a crescente vertente do direito e da prestação jurisdicional digitais. Até porque, diga-se, o *“direito digital, dada a sua natureza, se estabelece em um ambiente em que as questões jurídicas e sociais possuem diferentes perspectivas, sua ideia se apresenta sob o crivo da multidisciplinaridade, estando presente em praticamente todas as áreas da ciência jurídica”* (Disponível em: [O tempo, o espaço e o direito digital: o fenômeno da globalização enquanto instrumento de desencaixe sociocultural\[izante\]](#)).

O momento atual, e seus reflexos futuros em decorrência da pandemia da COVID-19 (coronavírus), traz um novo paradigma de instrução procedural na entrega do *“bem da vida”*, inclusive. Para a otimização da prestação jurisdicional, nessa acepção, deve-se afastar o desmedido e desnecessário conservadorismo na esfera do uso de meios digitais para a obtenção de informações e instrumentalização de atos formais, quando disponíveis ao juízo por meio de simples acesso, como é o caso do *WhatsApp*.

Importante se diga, embora existente sigilo nas conversas realizadas no âmbito do aplicativo em estudo (mensagens criptografadas), existem dispositivos legais que asseguram a possibilidade de tratamento de dados pelas pessoas jurídicas de direito público, conforme o art. 23 da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) -, o que permitirá o adequado tratamento das informações repassadas entre os interlocutores.

Vale esclarecer que esse acesso às informações de particulares pela autoridade judicial não ocorre por simples curiosidade, tampouco torna público o dado eventualmente fornecido pelo citando na troca de mensagens. Tanto que, no aspecto de utilização do aplicativo para fins de investigação criminal, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro elucida que *“o conhecimento da informação pelo Estado-Investigação não acarreta sua publicização, que continuará longe dos olhos de curiosos. Tais dados não são blindados por um sigilo tão rígido que exija ordem*

*judicial para ser quebrado, e ao mesmo tempo não são completamente desprovidos de segredo (não são públicos) — ficando inacessíveis à população em geral. Longe de configurar mero capricho estatal, traduz o cumprimento do dever de investigação criminal [e cível] e garantia da segurança pública, sem olvidar dos direitos fundamentais” (Disponível em: [Delegado de polícia pode acessar dados sem autorização judicial](#)).*

## 11. Outras iniciativas disruptivas

Ao longo deste documento foi abordada a influência do momento atual na atualização dos procedimentos, principalmente naqueles conectados a soluções de tecnologia, com destaque ao *WhatsApp* como primeiro recurso para a comunicação de atos processuais.

Nesta esteira, cabe lembrar que existem ações transformadoras em inúmeras áreas do conhecimento, algumas iniciadas antes da pandemia, mas que poderão avançar a partir da compreensão das limitações que serão impostas ao esperado “novo normal”.

No âmbito legislativo, cabe mencionar a existência do [Projeto de Lei n. 6455/2019](#), em tramitação na Câmara dos Deputados, que pretende instituir o sistema eletrônico de votação pela internet, sem a necessidade de urnas eletrônicas. No âmbito penal, o [Projeto de Lei n. 9687/2018](#), que inclui nova regra ao Código Penal, configurando como agravante se os agentes, no concurso de pessoas, usarem redes sociais e/ou whatsapp para convocar recursos humanos e/ou materiais para a realização da ação criminosa.

Na área da saúde, temos a expansão do uso da telemedicina, na economia, notadamente na prestação de serviços, a ampliação dos modelos de negócios de entregas *online*, no comércio em geral, a mudança do perfil do consumidor, o qual antes se dirigia para loja física, mas agora pode acessar um aplicativo (“app”) no seu smartphone.

Por fim, a educação, que já passava por procedimentos transformadores, ainda que de forma tímida, teve de rapidamente repensar o seu modelo de negócio,

com a implantação de plataformas educacionais com aulas *online*, para a continuidade na transmissão do conhecimento.

## 12. Conclusão

Por todo o exposto, em suma, pode-se compreender que o presente estudo objetivou levar aos interessados, na medida do possível, os principais amparos legais, técnicos e práticos passíveis de consideração no avanço da regulamentação, interna (normativos e orientações do PJSC) e externa (modificações legislativas, regulamentação pelo CNJ etc.), da utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio idôneo de citação eletrônica e de concretização dos demais atos de comunicação processual.

A ferramenta em destaque parece assumir protagonismo no cenário disruptivo do trâmite processual eletrônico na medida em que alcança grande parte do público que possui telefone celular, permite - ainda que com determinadas limitações afetas à configuração do aplicativo pelo próprio usuário - a verificação de entrega e leitura das mensagens, proporciona maior celeridade à atividade jurisdicional e acaba por ensejar economia de gastos afetos tanto ao deslocamento presencial do oficial de justiça quanto aos demais meios de comunicação que demandam, de alguma forma, atuação externa (a exemplo dos correios).

Adianta-se, por fim, que a consequência inicial da proposta em debate, na esfera das orientações internas do Poder Judiciário catarinense, será a revisão da Circular n. 76/2020-CGJ (oportunamente supracitada), de modo a estabelecer, expressamente, a possibilidade do uso do *WhatsApp* para a perfectibilização do ato citatório no momento de pandemia testemunhado, sem prejuízo da observância de etapas de verificação e da necessária certificação pelo oficial de justiça, profissional devidamente imbuído de fé pública, nos moldes anteriormente delineados.